SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067860 - SP (2025/0386868-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISAQUE CALEBE DE MOURA CARLIS
ADVOGADOS	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
		MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. As razões do agravo regimental não enfrentaram concretamente o fundamento determinante da decisão agravada — a aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação — limitando-se à reprodução de argumentos anteriores e a questões de mérito, o que inviabiliza o conhecimento do regimental por ausência de impugnação específica, à luz da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8797ae0f-f755-49b3-a411-edd9ef050d61

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8797ae0f-f755-49b3-a411-edd9ef050d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067860 - SP (2025/0386868-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ISAQUE CALEBE DE MOURA CARLIS
ADVOGADOS	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
		MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. As razões do agravo regimental não enfrentaram concretamente o fundamento determinante da decisão agravada — a aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação — limitando-se à reprodução de argumentos anteriores e a questões de mérito, o que inviabiliza o conhecimento do regimental por ausência de impugnação específica, à luz da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAQUE CALEBE DE MOURA CARLIS contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF, por

Documento eletrônico VDA61088935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 2b58be77-2651-4add-8994-5f3736a024f1

deficiência de fundamentação na indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados.

A defesa argumenta que o recurso é tempestivo e formalmente regular, com prequestionamento na origem das matérias ventiladas, sustentando que não incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Aduz a inocorrência do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, ao afirmar insuficiência probatória, ausência de dolo específico e não reconhecimento do agravante pela vítima, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Defende o cabimento do agravo regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, invocando o art. 253 do RISTJ e a necessidade de revisão colegiada.

Alega ilegalidade na dosimetria e no regime inicial, sustentando violação do art. 33, § 2º, do CP, do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), das Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, e postula a fixação de regime inicial aberto, com pena-base no mínimo legal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão recorrida, inclusive para absolvição ou, subsidiariamente, para redimensionamento da pena e do regime prisional.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 335-338, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da compreensão consolidada desta Corte Superior, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Documento eletrônico VDA61088935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 2b58be77-2651-4add-8994-5f3736a024f1

A decisão monocrática que obstou o recurso especial assentou, de forma clara, a incidência da Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à indicação específica dos dispositivos violados. Confira-se (fls. 301-302):

> Por meio da análise do recurso de ISAQUE CALEBE DE MOURA CARLIS, verifica- se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
> Nesse sentido: 'A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF'. (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)
> Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, 'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF'. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)
> […]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

No agravo regimental, contudo, não há enfrentamento específico e pormenorizado desse fundamento. As razões regimentais limitam-se a: alegar tempestividade e prequestionamento; discutir o mérito sobre receptação e absolvição; discorrer genericamente sobre o cabimento do agravo regimental; e reiterar teses de dosimetria e regime prisional, sem demonstrar onde, no recurso especial originário, foram indicados claramente os dispositivos federais tidos por violados e de que modo o acórdão os teria afrontado. Ausente, portanto, o enfrentamento concreto ao núcleo da decisão agravada — a deficiência de fundamentação do especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

A orientação desta Sexta Turma é firme no sentido de que razões genéricas, dissociadas da decisão agravada, não suprem o ônus de impugnação

Documento eletrônico VDA61088935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 2b58be77-2651-4add-8994-5f3736a024f1

específica e inviabilizam o conhecimento do agravo regimental. Ilustra-se com precedente diretamente aplicável, cuja ementa se transcreve integralmente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.
> 1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.
> 2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje30/5/2018).
> 3. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Diante da ausência de impugnação específica ao fundamento determinante — aplicação da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação do especial —, impõe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: 2b58be77-2651-4add-8994-5f3736a024f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0386868-2

AgRg no AREsp 3.067.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005665620188260506 189532017 5665620188260506
56656201882605061895320172018000064

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ISAQUE CALEBE DE MOURA CARLIS
ADVOGADO	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ISAQUE CALEBE DE MOURA CARLIS
ADVOGADO	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
ADVOGADA	:	MARIANA QUEIROS REIS - SP449368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:51
Código de Controle do Documento: 3E757B35-19CA-499C-A89D-F39A229A54F5